



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2617/2025

Projeto de Resolução nº 09/2025

PARECER

Trata o presente processo de apreciação de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Proteção e Defesa ao Meio Ambiente da Câmara Municipal de Cariacica, que “*altera o artigo 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariacica, criando a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e dá outras providências*”.

A proposição tem por objetivo “*identificar demandas, políticas públicas, fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade e atuar na defesa dos interesses das pessoas com deficiência no município*”.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 110 do Regimento Interno¹.

O art. 248 da Resolução nº 378/1991 estabelece limite de competência para propor a alteração do Regimento Interno, quais sejam: pela Mesa Diretora, por quaisquer das Comissões Permanentes ou por um terço dos vereadores, nos seguintes termos:

“Art. 248. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.”

Verifica-se dos autos que a presente proposição foi apresentada pela Comissão

¹ Art. 109 da Resolução nº 378/1991.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2617/2025

Projeto de Resolução nº 09/2025

de Proteção e Defesa ao Meio Ambiente da, cumprindo, dessa forma, o requisito do inciso III do art. 248 do Regimento Interno, no que tange aos legitimados que poderão propor o projeto, para que seja devidamente analisado, faltando constar as assinaturas, fato que deve ser sanado.

Ressalta-se que o inciso acrescido por esta proposição no artigo 47 do Regimento Interno deve ser o XXI e não o XIX, visto que as Resoluções nº 08, 09 e 10/2025 acrescentam ao aludido artigo os incisos XVIII, XIX e XX².

Portanto, sendo verificada a competência para a proposição da matéria ora apresentada, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Resolução, desde que seja convalidados atos apontados acima.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de maio de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

² Comissões Permanentes de Defesa dos Animais, de Combate ao Racismo e da Infância e Juventude.

